

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 20/2025, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025 NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, ESTADO DO CEARÁ**, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Cariré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de débitos dos contribuintes deste município, inscritos ou não na Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo os débitos, tributários ou não, que já estejam executados judicialmente com bens penhorados ou depósitos efetuados, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados através do REFIS mediante autorização da Procuradoria do Município.

§2º Os débitos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos.

CAPÍTULO II
ADESÃO E CONDIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por iniciativa do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria ou de responsabilidade tributária.

Art. 3º No ato da adesão ao REFIS, o contribuinte deverá:

- I - Escolher a forma de pagamento dentro das opções previstas nesta Lei;
- II - Fazer confissão expressa e irretratável do débito e eventuais custas judiciais;
- III - Renunciar ao direito de interpor qualquer medida que possa impedir a cobrança do crédito.

§1º A adesão ao REFIS deverá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

§2º O prazo de adesão poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, conforme necessidade da Administração Pública Municipal.



§3º Poderão aderir ao REFIS os contribuintes que participaram de programas anteriores de recuperação fiscal, desde que renunciem aos benefícios da lei anterior.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DESCONTOS

Art. 4º O REFIS assegura a preservação dos débitos originais, atualizados monetariamente na forma prevista pelo Código Tributário Municipal, até a data da adesão ao programa.

Art. 5º Os débitos vencidos e consolidados poderão ser pagos com as seguintes reduções em juros e multas moratórias:

- I - 100% de desconto para pagamento à vista;
- II - 80% de desconto para parcelamento entre 2 e 6 vezes;
- III - 60% de desconto para parcelamento entre 7 e 11 vezes;
- IV - 40% de desconto para parcelamento entre 12 e 16 vezes;
- V - 20% de desconto para parcelamento entre 17 e 20 vezes.

Art. 6º O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 para pessoas físicas;
- II - R\$ 100,00 para pessoas jurídicas.

Art. 7º Em qualquer fase do parcelamento, o contribuinte poderá antecipar o pagamento das parcelas vincendas, garantindo os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista sobre o saldo devedor.

Parágrafo Único. Para formalizar a antecipação, o contribuinte deverá comparecer à Secretaria de Finanças do Município para solicitar o recálculo da dívida.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 8º O primeiro pagamento deverá ser efetuado em até 3 (três) dias úteis a partir da data de adesão ao REFIS, mediante preenchimento do requerimento junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

Art. 9º O contribuinte beneficiado pelo parcelamento deve manter sua regularidade fiscal com os tributos futuros. O não pagamento poderá levar ao cancelamento do benefício.

CAPÍTULO V

PENALIDADES E CANCELAMENTO

Art. 10 O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas implicará no cancelamento automático dos benefícios concedidos, sendo a dívida recalculada sem descontos.

Art. 11 O cancelamento previsto nos artigos anteriores implica a recomposição da dívida nos valores originais, com exclusão dos descontos e inscrição imediata na Dívida Ativa para cobrança judicial.

Parágrafo Único. O cancelamento do parcelamento somente ocorrerá após notificação prévia ao contribuinte, garantindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O disposto nesta Lei não se aplica a créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações cometidas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares para regulamentação e execução desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ, AOS 15 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

**ANTONIO
RUFINO
MARTINS:7464
3770791**

Assinado de forma digital por
ANTONIO RUFINO
MARTINS:74643770791
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao
Eletronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A3, cn=ANTONIO
RUFINO MARTINS:74643770791

ANTÔNIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS.**

(Artigo 52, inciso I, da Resolução nº 05, de 29 de novembro de 2024)

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA LUCY XIMENES DE ALMEIDA

RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

MEMBRO: JOSÉ EDILSON DE BRITO

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025 NO
MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 20/2025 de iniciativa da Prefeitura Municipal de Cariré, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Rufino Martins, no qual institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025 no Município de Cariré/CE e da outras providências.

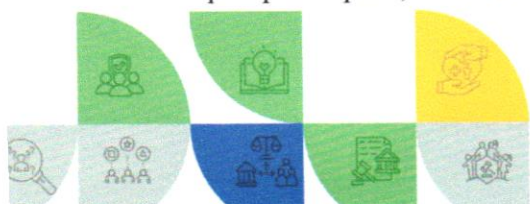
VOTO:

No que consiste à legalidade e constitucionalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência executiva e à iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes na Lei Orgânica do Município de Cariré. Dessa forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.



PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável à aprovação do **Projeto de Lei nº 20/2025**.

Sala da Secretaria Geral, Vereador Lucas de Brito, 05 de maio de 2025.



ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

RELATOR

